

LEI Nº 10.150, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata tem como diretrizes:

- I – estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde dos munícipes;
- II – detectar precocemente o câncer de próstata para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;
- III – consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;
- IV – promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata.

Art. 3º - Compete ao Poder Público:

- I – assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;
- II – estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;
- III – realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;
- IV – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;
- V – propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;
- VI – promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;
- VII – estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - VETADO

Belo Horizonte, 24 de março de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 685/09, de autoria da Vereadora Luzia Ferreira)